



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000135/2004-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-01.626 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/02/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99 é inaplicável aos processos e procedimentos de natureza tributária.

BEBIDAS. EXPOSIÇÃO À VENDA. MULTA REGULAMENTAR.

A venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle sujeita o infrator à multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos administrativos de julgamento são incompetentes para se manifestarem sobre a inconstitucionalidade das leis tributárias.

MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Tratando-se de penalidade consagrada em disposição expressa de lei a qual, inclusive, estabelece seu valor mínimo, não há espaço para que a administração gradue a penalidade com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em 09/02/2004 (fl. 18), lavrado para exigir a multa regulamentar do IPI, com base no art. 499, inciso I, do RIPI/2002.

Segundo o termo de constatação fiscal de fls. 08/09, a fiscalização encontrou 27 unidades de bebidas alcoólicas sem o selo de controle que se encontravam expostas a venda no ponto de venda a varejo anexo ao estabelecimento industrial. A fiscalização intimou a empresa e efetuar a selagem dos recipientes e após esta operação liberou as unidades para venda a varejo.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que as 27 unidades encontradas sem o selo de controle na loja anexa à fábrica haviam sido recolhidas de clientes em face do selos terem se descolado e caído. Após a recolocação dos selos as bebidas seriam enviadas para venda. Comprova a veracidade desta afirmação o fato da fiscalização ter vistoriado o depósito de bebidas e não ter encontrado nenhum recipiente sem o selo de controle. Alegou que a multa de R\$ 1.000,00 é confiscatória, pois o preço de mercado das 27 unidades não seladas não ultrapassa os R\$ 30,00.

Por meio do Acórdão 27.734, de 25 de fevereiro de 2010, a 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto manteve o auto de infração. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/02/2003

BEBIDAS. EXPOSIÇÃO À VENDA. MULTA REGULAMENTAR.

A venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle sujeita o infrator à multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente.”

Regularmente notificado daquele acórdão em 24/05/2010 (fl. 48), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 49 a 60 em 14/06/2010 alegando, em síntese, o seguinte: 1) prescrição intercorrente com base no art. 1º da Lei nº 9.873/99, uma vez que o processo ficou cerca de seis anos parado aguardando a decisão de primeira instância; 2) a autuação se deu com base no art. 499, inciso I, do RIPI/2002, mas a conduta do contribuinte é atípica. Para a aplicação da penalidade seria necessário que a recorrente estivesse vendendo ou

expondo à venda o produto sem o selo de controle ou com emprego de selo já utilizado. No caso em tela, não há qualquer elemento que comprove o preenchimento do tipo legal. O fato da fiscalização ter encontrado 27 unidades de bebidas sem o selo de controle no ponto de venda a varejo não significa que as bebidas estavam expostas à venda. Nada impede que tais produtos estivessem ali aguardando a recolocação do selo que havia se desprendido. Somente pode ser exposto à venda aquilo que efetivamente pode ser comercializado; todavia, tais produtos já haviam sido vendidos e apenas retornaram à loja para correção de problema técnico, consistente na queda do selo; 3) a multa é confiscatória e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois é cerca de 10 vezes maior do que o valor comercial dos produtos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A defesa invocou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, uma vez que o processo ficou mais do que três anos parado aguardando o julgamento de primeira instância.

A alegação é improcedente, pois o artigo 5º da referida lei exclui sua aplicação aos processos e procedimentos de natureza funcional e tributária. Este entendimento é pacífico na esfera administrativa, a teor do enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência do CARF.

No mérito, verifica-se que a multa infligida ao contribuinte encontra-se prevista no art. 499, inciso I, do RIPI/2002, cuja matriz legal encontra-se no art. 33 do Decreto-lei nº 1.593/77, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

“Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo:

I-venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

(...)”

Ao contrário do alegado, o fato das bebidas sem selo terem sido encontradas na loja de venda a varejo enquadra-se perfeitamente no inciso I acima transcrito.

Se é verdade que as bebidas retornaram ao estabelecimento industrial para que os selos fossem recolocados, elas deveriam ter retornado à fábrica para a recolocação dos selos e não à loja de venda a varejo do estabelecimento.

Ademais, a recorrente não apresentou nenhum documento hábil para comprovar a operação de retorno ao estabelecimento das aludidas bebidas, o que por si já é suficiente para que este colegiado desconsidere sua alegação.

O lugar de bebidas que supostamente retornaram ao estabelecimento para a recolocação do selo de controle é a fábrica e não a loja de venda a varejo da indústria.

Relativamente ao caráter confiscatório da multa, a alegação passa pelo exame de constitucionalidade do art. 33 do Decreto-lei nº 1.593/77. Não cabe aos órgãos administrativos de julgamento o exame de constitucionalidade da lei tributária, a teor do enunciado nº 2 da Súmula de Jurisprudência do CARF, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, verifica-se que eles foram alinhados ao lado de outros princípios de igual relevância, os quais também norteiam a atividade administrativa, como os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, e etc.

Assim, não se pode aplicar isoladamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em detrimento de outros princípios como o da legalidade.

No caso concreto, a multa ora infligida está prevista em disposição expressa de lei que, inclusive, estabelece o seu valor mínimo (R\$ 1.000,00). Desse modo, no caso concreto não há espaço para que a administração pública gradue a aplicação da multa ou deixe de aplicá-la com base na razoabilidade ou na proporcionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim